

LEI N° 11.612 DE 08 DE OUTUBRO DE 2009

Dispoe sobre a Polıtics Estadual de Recursos Hidricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hidricos, e da outras providencias.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**, no use de atribuicao prevista no art. 80, § 7° da Constituicao do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolucao n.° 1193/85 (Regimento Interco), fago saber que o Plenario da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TITULO I DA POLITICA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

CAPITULO I DAS DISPOSICOES GERMIS

Art. 1° - A Polıtics Estadual de Recursos Hidricos reger-se-a pelos principios, objetivos e diretrizes estabelecidos por esta Lei e demais normas legais pertinentes a materia.

CAPITULO II DOS PRINCIPIOS

Art. 2° - A Polıtics Estadual de Recursos Hidricos sera conduzida pelos seguintes principios:

I - todos tern direito ao acesso a agua, bem de uso comum do povo, recurso natural indispensavel a vida, a promocao social e ao desenvolvimento;

II - em situacoes de escassez, o use prioritario dos recursos hidricos e o consumo humano e a dessedentacao de animais;

III - a gestao de recursos hidricos deve sempre proporcionar o uso multiplo das aguas;

IV - a agua a um recurso natural limitado, dotado de valor economico;

V - o gerenciamento do uso das aguas deve ser descentralizado, corn a participacao do Poder Publico, dos usuarios e das comunidades;

VI - a bacia hidrografica e a unidade territorial defmida para o planejamento e o gerenciamento dos recursos hidricos, devendo ser articulada corn a polıtics de Territorios de Identidade;

VII - do usuario-pagador, considerando que aquele que utiliza a agua para fins economicos deve estar sujeito a aplicagao do instrumento da cobranca pela utilizagao de recursos hidricos;

VIII - da responsabilidade e da etica ambiental.

CAPITULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar que os recursos hídricos sejam utilizados pelas atuais e futuras gerações, de forma racional e com padrões satisfatórios de qualidade e de proteção à biodiversidade;

II - compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental;

III - assegurar medidas de prevenção e defesa contra danos ambientais e eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso dos recursos naturais;

IV - assegurar a equidade e a justa distribuição de onus e benefícios pelo uso dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

II - a compatibilização do planejamento e da gestão do uso dos recursos hídricos com os objetivos estratégicos do Estado e com o Plano Plurianual - PPA do Estado da Bahia;

III - a integração do gerenciamento dos recursos hídricos com as políticas públicas federais, estaduais ou municipais de meio ambiente, saúde, saneamento, habitação, uso do solo e desenvolvimento urbano e regional e outras de relevante interesse social que tenham inter-relação com a gestão das águas;

IV - a inter-relação da gestão das bacias hidrográficas com a gestão dos domínios agiíferos, os sistemas deltaicos, estuarinos e a Zona Costeira;

V - a adequação da gestão de recursos hídricos às características regionais;

VI - a gestão integrada, sem dissociação dos aspectos quantitativo e qualitativo, considerando as fases do ciclo hidrológico;

VII - a maximização dos benefícios sociais e econômicos resultantes do aproveitamento múltiplo e integrado dos recursos hídricos;

VIII - a priorização de ações, serviços e obras que visem assegurar disponibilidade de águas na Região Semi-árida;

IX - o desenvolvimento permanente de programas de conservação e proteção das águas contra a poluição e a exploração excessiva ou não controlada;

X - o estímulo e o fomento à mobilização, participação e controle social para a gestão das águas, com atenção especial à participação dos povos e comunidades tradicionais e dos segmentos sociais vulneráveis;

XI - a promoção da educação para o uso dos recursos hídricos, com o objetivo de

sensibilizar a coletividade a respeito da necessidade de conservacao e de utilizacao sustentavel deste recurso e de capacitá-la para participacAo ativa na sua defesa;

XII - a utilizagao racional das Aguas superficiais e subterraneas;

XIII - a promocao das tecnologias eco-sustentaveis, voltadas para o use racional, conservacao e reconducao dos recursos hidricos para o reuso, reciclagem e outras formas de tratamento da agua e de efluentes;

XIV - a utilizacao de instrumentos economicos e tributarios de estimulo ao use racional e a conservacao dos recursos hidricos.

TITULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - Sao instrumentos da Politica Estadual de Recursos Hidricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hidricos - PERH;

II - os Planos de Bacias Hidrograficas;

III - o enquadramento dos corpos de agua em classes, segundo seus usos preponderantes;

IV - a outorga de direito de uso de recursos hidricos;

V - a cobranca pelo use de recursos hidricos;

VI - o Sistema Estadual de Informacoes de Recursos Hidricos - SEIRH;

VII - o monitoramento das Aguas;

VIII - a fiscalizacao do uso de recursos hidricos;

IX - o Fundo Estadual de Recursos Hidricos da Bahia - FERHBA;

X - Conferencia Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - A implementacao dos instrumentos de gestao da Politica Estadual de Recursos Hidricos e a atuacao do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hidricos orientar-se-A pela Divisao Hidrografica Estadual.

§ 2º - A Divisao Hidrografica Estadual, constituída de Regioes de Planejamento e Gestao das Aguas, sera elaborada pelo organ gestor e executor da Politica Estadual de Recursos Hidricos e submetida a aprovacao do Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CONERH.

CAPITULO I DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 6º - O Plano Estadual de Recursos Hidricos - PERH e um Plano Diretor, de natureza estrategica e abrangencia estadual, que visa fundamentar e orientar a implementacdo da Politics Estadual de Recursos Hidricos e o gerenciamento dos recursos hidricos.

Art. 7º - O PERH sera elaborado em consonancia com os principios, os objetivos e as diretrizes da Politics Estadual de Recursos Hidricos e da Politics Estadual de Meio Ambiente, com o Plano Estrategico do Estado, com o Plano Plurianual do Estado da Bahia e com a Divisao Hidrografica Estadual.

Art. 8º - O PERH defuura os mecanismos institucionais necessarios a gestao integrada e sustentavel das aguas, visando estabelecer pressupostos para garantir:

I - a utilizacao racional das aguas superficiais e subterraneas;

II - o aproveitamento multiplo de recursos hidricos, atraves do reuso, reciclagem e outras formas de tratamento, e o rateio dos custos das obras de interesse comm, direta ou indiretamente, indicando subsidios parciais ou totais a serem concedidos;

III - a protecao das aguas contra agOes que possam comprometer seu uso, atual e futuro;

IV - a prevencao e mitigacao dos efeitos da seca, de enchentes, da poluicao e outros eventos que oferegam riscos a saude e a incolumidade publica ou graves prejuizos economicos e sociais;

V - o rigoroso controle dos grandes impactos ambientais negativos resultantes de aproveitamento dos recursos hidricos.

Art. 9º - O PERH tern um horizonte de planej amento de medio e Longo prazo, compativel com o periodo de implementacao de seus programas e projetos, devendo conter, no minimo, os seguintes elementos:

I - diagnostico da situacao atual das aguas e da gestao da oferta e da demanda dos recursos hidricos;

II - analise das perspectivas de crescimento demografico e das alternativas de evolucao de atividades produtivas e de modificacoes dos padroes de uso, ocupacao do solo e cobertura vegetal;

III - balanco entre disponibilidades e demandas, atuais e futuras, dos recursos hidricos, em quantidade e qualidade, com identificacao de potenciais conflitos;

IV - metas de racionalizacao de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hidricos disponiveis, atraves do reuso, reciclagem e outras formas de tratamento;

V - programas, projetos e awes a serem desenvolvidos e implementados pars o atendimento de metas previstas;

VI - prioridades e criterios gerais de implementacao dos instrumentos de gestao dos recursos hidricos estaduais;

VII - propostas para a criacao de areas sujeitas a restricao de uso, com vistas a protecao dos recursos hidricos;

VIII - diretrizes gerais pars o aperfeicoamento do sistema de planejamento estadual e inter-regional de recursos hidricos e a sua integracao com os plans setoriais;

IX - medidas de controle de grandes impactos ambientais negativos decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura hídrica;

X - ações que atendam as peculiaridades regionais, em especial, a Região Semi-árida ou outras consideradas estratégicas nos Programas de Governo;

XI - projetos para a ampliação e modernização das redes de informações hidrogeológicas e meteorológicas;

XII - programas visando:

a) ao aproveitamento racional das águas subterrâneas compreendendo planejamento, pesquisa, controle e monitoramento;

b) ao desenvolvimento tecnológico, capacitação técnica, mobilização e comunicação social e a educação ambiental para o uso sustentável das águas;

c) a proteção ambiental das bacias hidrográficas, contemplando a recuperação de áreas degradadas, preservação, conservação e recuperação de matas ciliares e nascentes e das áreas de recargas;

d) a implementação, gerenciamento executivo, monitoramento e avaliação do PERH.

§ 1º - O PERH é de ordem pública, devendo ser divulgado e contar com a ampla participação social na sua elaboração, implementação e atualizações periódicas.

§ 2º - O conteúdo mínimo do PERH deve ser atendido, não havendo prejuízo no caso de inserção de elementos provenientes de novas situações ou demandas oriundas da dinâmica social, econômica ou ambiental.

Art. 10 - O PERH e as propostas de sua alteração deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, a quem compete estabelecer os procedimentos de elaboração, implementação e revisão do Plano.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 11 - Os Planos de Bacias Hidrográficas são planos diretores, de natureza estratégica e operacional, que têm por finalidade fundamentar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizando os aspectos quantitativos e qualitativos do uso das águas, de modo a assegurar as metas e os usos neles previstos, na área da bacia ou região hidrográfica considerada.

Art. 12 - Os Planos de Bacias Hidrográficas têm um horizonte temporal de curto a médio prazo, devendo compreender o seguinte conteúdo mínimo:

I - estratégias de implementação das diretrizes do PERH e demais planos relacionados;

II - estratégias de implementação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos;

III - programas, projetos e ações a serem desenvolvidos e implementados para o atendimento das metas previstas e os correspondentes procedimentos de financiamentos, por meio de:

a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;

b) rateio dos investimentos de interesse comum;

c) previsão de recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia;

d) aproveitamento racional das águas subterrâneas compreendendo planejamento, pesquisa, controle e monitoramento;

e) desenvolvimento tecnológico, capacitação técnica, mobilização e comunicação social e de educação ambiental para o uso sustentável das águas;

f) proteção ambiental das bacias hidrográficas, contemplando a recuperação de áreas degradadas, preservação, conservação e recuperação de matas ciliares e nascentes e

das áreas de recargas;

g) implementação, gerenciamento executivo, monitoramento e avaliação dos Planos de Bacias;

IV - análise das perspectivas de crescimento demográfico e das alternativas de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de uso, ocupação do solo e cobertura vegetal;

V - balanço entre disponibilidades e demandas, atuais e futuras, dos Recursos Hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de potenciais conflitos;

VI - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, através do reúso, reciclagem e outras formas de tratamento;

VII - diagnóstico da situação atual das águas e da gestão da oferta e da demanda dos recursos hídricos;

VIII - a definição de prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção das águas.

§ 1º - Os Planos de Bacias Hidrográficas são de ordem pública, devendo ser divulgados e contar com a ampla participação social na sua elaboração, implementação e

atualizações periódicas.

§ 2º - O conteúdo mínimo dos Planos de Bacias Hidrográficas deve ser atendido, não havendo prejuízo no caso de inserção de elementos provenientes de novas situações ou demandas oriundas da dinâmica social, econômica ou ambiental.

Art. 13 - O Plano de Bacia Hidrográfica e as propostas de sua alteração deverão ser submetidos à aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, a quem compete a regulamentação dos procedimentos de elaboração, implementação e revisão do referido Plano.

CAPITULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE AGUA EM CLASSES, SEGUNDO SEUS USOS PREPONDERANTES

Art. 14 - O enquadramento dos corpos d'água de domínio estadual em classes, segundo seus usos preponderantes, será feito de forma a:

I - estabelecer os níveis de qualidade a serem mantidos ou alcançados em compatibilidade com os usos mais exigentes a que as águas forem destinadas;

II - ser exequível frente à capacidade de mobilização de recursos financeiros;

III - reduzir os níveis de poluição das águas por meio de ações preventivas permanentes.

Art. 15 - O CONERH aprovará o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo seus usos preponderantes, com base na legislação ambiental pertinente, mediante proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica, observado o disposto no inciso VI do art. 75 desta Lei.

Art. 16 - O CONERH deverá estabelecer condições, metas e prazos para que os lançamentos de esgotos e demais efluentes sólidos, líquidos ou gasosos sejam reutilizados, reciclados ou tratados antes do seu lançamento.

CAPITULO IV

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 17 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo efetuar o controle quantitativo e qualitativo do uso das águas e assegurar o direito de acesso à água, condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas.

§ 1º - No ato de emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá constar a finalidade, o prazo de vigência, a vazão máxima outorgada, o seu regime de variação, o período de bombeamento e, no caso de lançamento de efluentes, seus parâmetros de qualidade.

§ 2º - As outorgas de direito de uso de recursos hídricos no Estado da Bahia serão emitidas na modalidade de autorização.

§ 3º - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável conforme diretrizes estabelecidas pelo CONERH.

da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá observar as diretrizes e os critérios gerais estabelecidos pelo CONERH, bem como as prioridades e os critérios específicos para outorga aprovadas pelo referido Conselho em situações de escassez.

Art. 18 - Ficam sujeitos a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou manifestação prévia do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme regulamento:

I - as atividades ou empreendimentos que capturem ou derivem águas superficiais ou subterrâneas, para uso próprio ou para terceiros;

II - as atividades, obras ou intervenções que possam alterar a quantidade, a qualidade ou o regime das águas superficiais ou subterrâneas, ou que alterem canais, alveos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, nudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens;

III - as interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais, conforme legislação específica;

IV - o lançamento de esgotos e demais efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, em corpos d'água, com finalidade de diluição, transporte ou disposição final;

V - a perfuração de poços tubulares.

§ 1º - Os lançamentos, captações, derivações e acumulações de volumes d'água considerados de pouca expressão pelo CONERH serão dispensados de outorga do direito de uso, sem prejuízo de seu cadastramento para o monitoramento de uso, controle e fiscalização, e para fins de defesa da segurança, da saúde pública e da solução de conflitos.

§ 2º - O lançamento de águas residuais e residuárias será passível de outorga, e o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos estimulará o reúso da água.

§ 3º - O outorgado responderá objetivamente, na forma da legislação pertinente, por qualquer dano ao meio ambiente causado pela execução de obras de captação, lançamento, contensão ou derivação de águas.

§ 4º - Os emolumentos administrativos para expedição de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos de domínio estadual serão cobrados de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser revisada, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - modificação dos pressupostos que a determinaram;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade pública, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de atender aos usos prioritários ou de interesse coletivo, para os

§ 4º - Para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, o órgão gestor e executor

quaffs nao se disponha, comprovadamente, de fontes alternativas;

V - necessidade de manter as características de navegabilidade do corpo d'água;

VI - necessidade de redução da vazão outorgada, conforme hipóteses aprovadas pelo CONERH, na forma do disposto no inciso XIX do art. 46 desta Lei;

VII - exploração de águas subterrâneas, em níveis que representem risco para o aquífero;

VIII - incorrer em infração administrativa sujeita a aplicação da sanção restritiva de direito prevista no inciso I do art. 80 desta Lei.

Art. 20 - As outorgas de direito de uso de recursos hídricos extinguir-se-ão por:

I - decurso do prazo de vigência da outorga;

II - cassação, em razão de:

a) não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da respectiva outorga, inclusive dos prazos estabelecidos para o início e conclusão da derivação;

b) não obtenção ou extinção da licença ambiental ou de outras autorizações pertinentes;

c) incorrer em infração administrativa sujeita a aplicação da sanção restritiva de direito prevista no inciso II do art. 80 desta Lei;

d) condenação, transitada em julgado, por crime contra o meio ambiente.

III - revogação, em razão da ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos e da ocorrência das hipóteses previstas no art. 19 desta Lei que motivarem a necessidade de extinção da outorga;

IV - caducidade;

V - desistência do outorgado;

VI - morte do outorgado, na hipótese do usuário ser pessoa física; e

VII - liquidação judicial ou extrajudicial do outorgado, na hipótese do usuário ser pessoa jurídica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII deste art., os herdeiros, inventariantes e sucessores do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão requerer a retificação do ato administrativo, na forma definida em regulamento.

Art. 21 - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, estando condicionadas, dentre outros aspectos, as prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas e ao enquadramento dos cursos d'água em classes de uso.

§ 1º - A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina apenas a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de grandes empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º - O prazo de vigência da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de 03 (três) anos, renovável nos termos do regulamento.

CAPITULO V DA COBRANCA PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 22 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos a instrumento gerencial que tem por objetivo:

I - conferir racionalidade econômica e ambiental ao uso da água;

II - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos de água;

III - contribuir para o desenvolvimento de projetos, programas e ações contempladas no Plano Estadual e Recursos Hídricos e nos Planos de Bacia Hidrográficas.

Art. 23 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos observar-se-á, em especial:

I - as características do uso e o porte da utilização, considerando:

a) o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;

b) o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos;

c) a eficiência do uso da água;

d) o regime de variação sazonal dos usos;

e) os impactos socioeconômicos sobre os usuários.

II - as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, considerando:

a) a disponibilidade hídrica local;

b) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água;

c) as prioridades de uso na bacia hidrográfica e o respectivo balanço entre as demandas e as disponibilidades de recursos hídricos;

d) o grau de regularizacao assegurado por obras hidraulicas e a necessidade

Art. 27 - O monitoramento da quantidade e qualidade das aguas tern como objetivos:

de reservado.

Art. 24 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga de direito de uso, inclusive pelo lançamento de efluentes, com base nas diretrizes e critérios gerais estabelecidos pelo CONERH e nos valores aprovados pelo referido Conselho.

§ 1º - Serão aplicados até 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do total arrecadado com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no pagamento de despesas de implantação e no custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º - Os recursos da cobrança serão individualizados por unidade de gestão hidrográfica e serão nela, prioritariamente, aplicados, inclusive no financiamento de escudos, programas, projetos, pesquisas e obras incluídos no Plano de Bacia Hidrográfica.

§ 3º - As unidades de gestão hidrográficas serão criadas pelo CONERH após avaliação de proposta elaborada pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo constituída por uma bacia hidrográfica ou por bacias hidrográficas contíguas.

§ 4º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos será o responsável pela arrecadação dos recursos e manter registros que permitam identificar as receitas nas unidades de gestão hidrográfica em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º deste M.

Art. 25 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos para o aproveitamento dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia rege-se pela legislação federal.

CAPITULO VI DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMACOES DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 26 - O Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos - SEIRH, constituído pelo conjunto integrado de procedimentos de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e disponibilização de informações relacionados com a gestão de recursos hídricos no Estado, tem por objetivo:

I - reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre a situação quantitativa e qualitativa do uso das águas no Estado da Bahia;

II - manter permanentemente atualizada a base de informações;

III - fornecer subsídios para o planejamento e o gerenciamento.

§ 1º - É obrigatório o fornecimento, pelos outorgados, de dados operacionais referentes a outorga de uso de recursos hídricos.

§ 2º - O acesso aos dados e as informações do Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos a garantido a toda sociedade.

CAPITULO VII DO MONITORAMENTO DAS AGUAS

- I - acompanhar as pressões antropicas sobre os recursos hidricos de dominio estadual;
- II - identificar a quantidade e a qualidade das aguas e dos ambientes aquaticos;
- III - avaliar a efetividade das medidas adotadas pelo sistema de gestao no controle e protecao dos recursos hidricos; e
- IV - gerar informacoes relativas as areas prioritarias para a acao publica.

CAPITULO VIII DA FISCALIZAcAO DO USO DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 28 - A fiscalizacao do uso dos recursos sera exercida nas aguas superficiais e subterraneas de dominio do Estado da Bahia e realizar-se-a com base nos fundamentos, principios, objetivos e diretrizes estabelecidos por esta Lei e tendo como enfoques a orientacao aos usuarios, a fim de assegurar o cumprimento da legislacao ambiental e a repressao as infracoes administrativas de recursos hidricos.

CAPITULO IX DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 29 - O Fundo Estadual de Recursos Hidricos da Bahia - FERHBA, vinculado a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, criado pela Lei nº. 8.194, de 21 de janeiro de 2002, tem como objetivo dar suporte financeiro a Politica Estadual de Recursos Hidricos e as awes previstas no Plano Estadual de Recursos Hidricos e nos Planos de Bacias Hidrograficas.

Paragrafo unico - O Fundo de que trata este art. tem natureza patrimonial e tera piano plurianual de aplicacao de seus recursos e contabilidade proprios.

Art. 30 - O Fundo Estadual de Recursos Hidricos da Bahia - FERHBA sera administrado por um Conselho de Administracao integrado pelo Secretario do Meio Ambiente, que o presidira, pelos dirigentes das entidades da Administracao Publica Indireta vinculadas a SEMA e por dois representantes do CONERH, sendo um do setor usuario e um da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

Art. 31 - Os pianos plurianuais de aplicacao dos recursos do FERHBA deverao ser elaborados pelo orgao gestor e executor da Politica Estadual de Recursos Hidricos, em articulacdo com a SEMA, com base nos criterios definidos pelo CONERH, para aprovadoo do Conselho de Administracao do Fundo.

Paragrafo unico - Os pianos de aplicacao dos recursos arrecadados com a cobranca pelo uso dos recursos hidricos, previstos na alinea "c" do inciso VI do art. 63 desta Lei, apos aprovadoo do CONERH, integrarao os pianos plurianuais de aplicacao.

Art. 32 - A gestao e o controle orcamentario, financeiro e patrimonial do FERHBA serao exercidas pela SEMA, conforme criterios aprovados pelo Conselho de Administracao do Fundo, observado o disposto na legislacao orcamentaria pertinente.

Art. 33 - Constituem receitas do FERHBA:

Art. 27 - O monitoramento da quantidade e qualidade das aguas tern como objetivos:

I - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado;

II - o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos recursos destinados a gestão e preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, na forma prevista no inciso III, do art. 1º, da Lei Estadual nº 9.281, de 07 de outubro de 2004, referente às compensações financeiras previstas no § 1º do art. 20 da Constituição Federal;

III - os recursos que forem transferidos em decorrência de dotações orçamentárias;

IV - os rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;

V - os recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;

VI - os recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área de recursos hídricos;

VII - as doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VIII - outras receitas destinadas por lei.

Art. 34 - Os recursos do FERHBA serão empregados em:

I - escudos, programas, projetos, pesquisas e obras no setor de recursos hídricos, observada a aplicação prioritária dos recursos da cobrança prevista no § 2º do art. 24 desta Lei;

II - desenvolvimento de tecnologias para o uso racional das águas;

III - operação, recuperação e manutenção de barragens;

IV - projetos e obras de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - melhoria da qualidade e elevação da disponibilidade da água;

VI - comunicação, mobilização, participação e controle social para o uso sustentável das águas;

VII - educação ambiental para o uso sustentável das águas;

VIII - fortalecimento institucional;

IX - capacitação e treinamento dos integrantes do SEGREH; e

X - custeio do SEGREH, na forma do disposto no § 1º do art. 24 desta Lei.

§ 1º - As entidades delegatárias a que se refere o art. 64 desta Lei serão destinados recursos orçamentários necessários ao cumprimento dos contratos de gestão, nos termos do disposto no *caput* e § 1º do art. 67 desta Lei.

§ 2º - O sistema de funcionamento do Fundo será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Conselho de Administração.

§ 3º - O Fundo será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO X CONFERENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 35 - A Conferência Estadual do Meio Ambiente é um instrumento de gestão ambiental e de recursos hídricos, com ampla participação da sociedade, que contempla todo o território do Estado e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente, na forma disposta na lei que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente.

TÍTULO III DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 36 - São consideradas subterrâneas as águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo.

Art. 37 - Submetem-se aos fundamentos, as diretrizes gerais e aos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, os depósitos de águas subterrâneas.

Art. 38 - As águas subterrâneas, em razão de sua importância estratégica, deverão estar sujeitas a programas permanentes de conservação e proteção, visando ao seu uso sustentável.

Parágrafo único - Para assegurar a quantidade e a qualidade naturais das águas subterrâneas, o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá:

- I - instituir área de proteção dos aquíferos;
- II - estabelecer distâncias mínimas entre poços tubulares e entre os poços e os cursos d'água;
- III - restringir as vazões captadas por poços em áreas de aquíferos superexplorados;
- IV - apoiar ou executar projetos de recarga dos aquíferos;
- V - instituir, implementar e manter atualizado o cadastro de poços tubulares e outras captações;
- VI - instituir, implementar e manter atualizado o cadastro estadual de usuários das águas subterrâneas, como parte do Cadastro Estadual de Usuários dos Recursos Hídricos;
- VII - promover a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento de seu aproveitamento racional;
- VIII - definir o volume explorável dos domínios aquíferos;

Art. 39 - A exploração de águas subterrâneas, em níveis que representem risco para o aquífero, demandará do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos as seguintes medidas:

- I - a suspensão da outorga de direito de uso nos termos do inciso VII do art. 19 desta Lei;

II - a restrição do regime de operação outorgado, com respeito a vazão outorgada e/ou ao tempo de bombeamento.

Parágrafo único - As medidas de que trata este art. vigorarão até que sejam restabelecidos os níveis de segurança de exploração, não gerando direito de indenização ao outorgado.

Art. 40 - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades urbanas, agropecuárias, industriais, comerciais, minerárias, dentre outras, somente poderão ser armazenados, transportados ou lançados no solo, de forma a não poluir ou contaminar as águas subterrâneas.

Art. 41 - As captações de águas subterrâneas serão obrigatoriamente dotadas de dispositivos adequados de proteção sanitária para evitar a contaminação de aquíferos.

§ 1º - Os poços perfurados que apresentarem surgência deverão ser dotados de dispositivos adequados de controle da vazão.

§ 2º - Os poços abandonados e as perfurações realizadas para fins diversos da extração de água deverão ser tecnicamente tamponados de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

Art. 42 - As águas classificadas como minerais terão a sua utilização regida pela legislação federal, e no que couber, pelas disposições complementares fixadas pelos órgãos ou entidades competentes.

TÍTULO IV DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 43 - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREH tem o objetivo de:

I - formular e implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

II - coordenar a gestão integrada das Águas;

III - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a conservação dos recursos hídricos e a recuperação da qualidade das Águas.

Art. 44 - O SEGREH deverá estar integrado com:

I - o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

II - o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

III - o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA.

CAPITULO II DA COMPOSICAO

Art. 45 - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hidricos -
SEGREH:

I - o Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CONERH;

II - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA;

III - o Instituto de Gestao das Aguas e Clima - INGA;

IV - os Comites de Bacia Hidrografica;

V - as Agencias de Bacia Hidrografica;

VI - os orgaos setoriais e/ou sistemicos, cujas atividades ou competencias guardem
relacdo com a gestao ou use dos recursos hidricos do Estado da Bahia;

VII - a Companhia de Engenharia Ambiental da Bahia - CERB.

SECAO I DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 46 - O Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CONERH, organ colegiado superior da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, com cacter consultivo, normativo, deliberativo, recursal e de representagao, tem por finalidade formular, em cacter suplementar, a Politcs Estadual de Recursos Hidricos, competindo-lhe:

I - estabelecer normas pars implementacao da Politcs Estadual de Recursos Hidricos e pars a aplicacao de seus instrumentos;

II - estabelecer os procedimentos de elaboracao, implementacao e revisao do Plano Estadual de Recursos Hidricos;

III - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hidricos e suas alteracoes, atendendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Lei, e acompanhar a sus implementacao;

IV - fomentar a articulacao do planejamento de recursos hidricos com os planejamentos nacionais, regionais, estaduais e dos setores usuarios;

V - apresentar contribuicoes para a elaboracdo do Zoneamento Territorial Ambiental do Estado e do Plano Estadual de Meio Ambiente;

VI - analisar propostas de alteracoes de legislacdo pertinente aos recursos hidricos e encaminha-las aos orgaos competentes;

VII - aprovar os valores a serem cobrados pelo use dos recursos hidricos, atendendo ao disposto no art. 54, inciso VI, alinea "b", e observado o disposto no art. 23, ambos desta

Lei;

VIII - estabelecer as medidas para a proteçdo dos corpos de agua, podendo determinar regime especial, temporario ou definitivo, para a sua utilizacao;

IX - estabelecer as diretrizes e criterios gerais para a outorga do direito de uso dos recursos hidricos estaduais e para a cobranca pelo seu uso, inclusive pelo lancamento de efluentes;

X - aprovar a criacao de unidades de gestao hidrograficas, constituídas por uma bacia hidrografica ou por bacias hidrograficas contiguas, atendendo ao disposto no inciso XV do art. 52 desta Lei;

XI - aprovar o enquadramento dos corpos de agua do domnio estadual, em classes, segundo seus usos preponderantes, atendendo ao disposto no art. 54, inciso VI, alinea "g" desta Lei;

XII - estabelecer condicoes, metas e prazos para que os lancamentos de esgotos e demais efluentes solidos, liquidos ou gasosos sejam reutilizados, reciclados ou tratados antes do seu lanramento;

XIII - aprovar as propostas de instituicao dos Comites de Bacia Hidrografica, bem como definir os criterios gerais para a constituigao e funcionamento;

XIV - aprovar as propostas de criacao de Agencias de Bacia Hidrografica, atendendo ao disposto no art. 54, inciso VI, alinea "a" desta Lei;

XV - deliberar sobre questOes que the tenham sido encaminhadas pelos C o t e s de Bacia Hidrografica;

XVI - definir criterios para aplicacao dos recursos oriundos da cobranca pelo uso de recursos hidricos e para aplicacao dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hidricos, observado o disposto no Plano Estadual de Recursos Hidricos - PERH e nos Pianos de Bacias Hidrograficas existentes;

XVII - aprovar os pianos de aplicacao dos recursos arrecadados com a cobranca pelo uso dos recursos hidricos, para aplicacao prioritaria nas respectivas unidades de gestao hidrografica, atendendo ao disposto na alinea "c", do inciso VI, do art. 54 desta Lei;

XVIII - aprovar as vazoes das acumulacoes, derivacoes, captacoes e lancamentos considerados de pouca expressao, para efeito de dispensa de outorga de direito de uso pelo organ gestor e executor da Politica Estadual de Recursos Hidricos, atendendo ao disposto na alinea "d", do inciso VI, do art. 54 desta Lei;

XIX - aprovar as reducoes das vazoes outorgadas, para efeito de revisao de outorgas de direito de uso de recursos hidricos, atendendo ao disposto na alinea "f", do inciso VI, do art. 54 desta Lei;

XX - estabelecer criterios e aprovar rateio de custos de obras de aproveitamento multiplo de interesse comum ou coletivo, atendendo ao disposto na alinea "h", do inciso VI, do art. 54 desta Lei;

XXI - aprovar as prioridades e os criterios especificos para outorga de direito de uso de recursos hidricos em situacoes de escassez, atendendo ao disposto na alinea "e", do inciso VI, do art. 54 desta Lei;

XXII - autorizar a delegacao do exercicio de funcoes de competencia de Agencia de

Bacia Hidrografica as organizacoes civis de recursos hidricos, na forma do disposto no art. 64 desta Lei;

XXIII - aprovar a Divisao Hidrografica Estadual, atendendo ao disposto no inciso XIX do art. 52 desta Lei;

XXIV - decidir, em grau de recurso, como ultima instancia administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas pelo 6rgao gestor e executor da Politica Estadual de Recursos Hidricos;

XXV - arbitrar, em ultima instancia administrativa, os conflitos relacionados com o uso das aguas de domino estadual;

XXVI - indicar seus representantes junto ao Conselho Nacional de Recursos Hidricos, Conferencias de Meio Ambiente ou outros orgaos, instancias ou colegiados onde tenha assento;

XXVII - instituir Camaras Tecnicas para subsidiar suss avaliacoEs e decisoes;

XXVIII - acompanhar o funcionamento do Sistema Estadual de Informacoes sobre os Recursos Hidricos;

XXIX - exercer o controle social sobre o uso dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hidricos;

XXX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e respectivas alteracoes;

XXXI - demais competencias defnidas em lei especifica.

Art. 47 - O Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CONERH sera composto por:

I - 10 (dez) representantes do Poder Publico;

II - 06 (seis) representantes dos usuarios de recursos hidricos;

III - 05 (cinco) representantes de organizacoes civis de recursos hidricos, definidas na forma dos art.s 47 e 48 da Lei Federal n° 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

IV - 02 (dois) representantes do Poder Publico Municipal, sendo um usuario de recursos hidricos.

§ 1° - Cada membro do CONERH contara com 02 (dois) suplentes para substitui-lo em suas ausencias e impedimentos, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 2° - Os representantes do Poder Publico Municipal, dos usuarios de recursos hidricos e das organizacoes civis de recursos hidricos serao escolhidos entre seus pares nos termos do regulamento desta Lei, e terao mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reconducao por igual periodo.

§ 3° - Para os efeitos desta Lei, sao reconhecidos como organizacoes civis de recursos hidricos os Povos e Comunidades Tradicionais.

§ 4° - Aos representantes das organizacoes civis de recursos hidricos fica assegurada, para o comparecimento as reunoes ordinarias ou extraordinarias, fora do seu Municipio, pagamento

de despesas para deslocamento, alimentacao e estada, conforme regulamento.

§ 5º - Os membros do CONERH serao nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 6º - A participacao dos membros titulares ou suplentes no CONERH sera considerada de relevante interesse publico, nao ensejando qualquer tipo de remuneracao.

§ 7º - As deliberacoes do CONERH serao publicadas na imprensa oficial e divulgadas na rede mundial de computadores - Internet.

§ 8º - A regra de transicao para adequacao da composicao do CONERH sera estabelecida em regulamento proprio.

Art. 48 - O CONERH sera presidido pelo Secretario do Meio Ambiente, com apoio de uma Secretaria Executiva.

SECAO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 49 - A Secretaria Executiva do CONERH sera exercida pelo orgao gestor e executor da Politico Estadual de Recursos Hidricos.

Art. 50 - A Secretaria Executiva do CONERH compete:

I - prestar apoio administrativo, tecnico e financeiro;

II - instruir as propostas de formacao de Comites de Bacia Hidrografica e os expedientes deles provenientes, bem como monitorar as awes relativas a sue implementacao e funcionamento;

III - elaborar a proposta de Regimento Interno do CONERH e suas alteracoes;

IV - elaborar relatorios anuais de atividades;

V - outras atribuicoes a ela conferidas pelo Presidente ou pelo Conselho.

SECAO III

DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA

Art. 51 - A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, que tern por fmalidade assegurar a promocao do desenvolvimento sustentavel do Estado da Bahia, formulando e implementando as politicos publicas, voltadas para harmonizer a preservacao, conservacao e use sustentavel do meio ambiente, relativamente a Politico Estadual de Recursos Hidricos, compete:

I - planejar, coordenar, orientar e integrar as awes relativas ao Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA e ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hidricos - SEGREGH;

II - formular, coordenar, acompanhar e avaliar a Politico Estadual de Recursos Hidricos;

III - presidir o Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CONERH;

IV - promover a integracao das politicas setoriais com a politica ambiental, estabelecendo mecanismos de compatibilizacao com os planos, programas e projetos;

V - promover a integracao da Politica Estadual de Recursos Hidricos com a Politica Nacional de Gerenciamento de Recursos Hidricos, estabelecendo mecanismos de compatibilizacao com os respectivos planos, programas e projetos;

VI - coordenar e promover a realizacao de estudos e pesquisas destinados a elaboracao e execucao de programas, projetos e acoes integradas de preservacao e conservacao ambiental, da biodiversidade, das florestas, dos recursos hidricos e das mudancas climaticas;

VII - estabelecer normas e procedimentos para a integracao das acoes relacionadas com o meio ambiente;

VIII - gerir o Fundo Estadual de Recursos Hidricos - FERHBA, exercendo o controle orcamentario, financeiro e patrimonial do mesmo;

IX - coordenar o Sistema Estadual de Informacoes de Recursos Hidricos - SEIRH, promovendo sua integracao com os demais sistemas relacionados com a sua area de atuacao;

X - promover e estimular a celebracao de convenios e acordos entre entidades publicas, privadas e organizacoes nao-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo em vista a viabilizacao tecnico-financeira e visando a otimizacao da gestao ambiental e de recursos hidricos no Estado;

XI - demais competencias definidas em Lei especifica.

SECAO IV DO INSTITUTO DE GESTAO DAS AGUAS E CLIMA

Art. 52 - Ao Instituto de Gestao das Aguas e Clima - INGA, estruturado pela Lei Estadual nº 11.050, de 06 de junho de 2008, autarquia vinculada a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, que tem por finalidade gerir e executar a Politica Estadual de Recursos Hidricos e de Prevencao, Mitigacao e Adaptacao dos Efeitos das Mudancas Climaticas, compete:

I - participar da formulacao da Politica Estadual de Recursos Hidricos e implementala, de forma integrada e participativa;

II - desenvolver e executar as politicas publicas relativas a gestao das aguas superficiais e subterraneas de dominio do Estado da Bahia;

III - elaborar o Plano Estadual de Recursos Hidricos - PERH para aprovacao do CONERH, bem como manter atualizado e implementar o referido Plano, observado o disposto no inciso II do art. 46 desta Lei;

IV - exercer a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CONERH;

V - monitorar e fiscalizar os usos dos recursos hidricos, elaborando relatorio periodico sobre a situacao dos recursos hidricos no Estado;

VI - fomentar e acompanhar a elaboracao e execucao de estudos, projetos e obras de

infra-estrutura hidrica;

VII - elaborar e atualizar os cadastros estaduais de usuarios de recursos hidricos, das organizacOes civis de recursos hidricos e das obras de i n f r a - e a hithica;

VIII - outorgar o direito de uso de recursos hidricos do domino do Estado, observadas as diretrizes e criterios estabelecidos pelo CONERH;

IX - efetuar a cobranca pelo uso dos recursos hidricos, observados os valores, diretrizes e criterios estabelecidos pelo CONERH;

X - gerir e operar o Sistema Estadual de Informacoes de Recursos Hidricos;

XI - acompanhar a implementacao das metes progressivas e obrigatorias de enquadramento de corpo d'agua em classes segundo seus usos preponderantes;

XII - fomentar a organzacao, a criacao e garantir o funcionamento de C o t e s de Bacia Hidrografica;

XIII - acompanhar a implementacao das metes dos pianos de Bacias Hidrograficas estaduais;

XIV - propor ao CONERH a criacao de undades de gestao hidrograf cas, constitufdas por uma bacia hidrografica ou por bacias hidrograficas contiguas, em conformidade corn os paragrafos 2° e 3° do art. 24 desta Lei;

XV - promover a elaboracao de escudos e projetos para subsidiar a aplicacao de recursos financeiros em obras e servicos de regularizacao de cursos de agua, de alocao e distribuicao de agua e de controle da poluicao hidrica, em consonancia corn o estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hidricos e nos Pianos de Bacias Hidrograficas;

XVI - promover a realizacao de pesquisas aplicadas na area de recursos hidricos e de estudos destinados a elaboracao e execucao de programas, projetos e awes integradas de preservacao e conservacao das aguas;

XVII - aprovar e fiscalizar as condicoes e regras de operacao de reservatorios, visando garantir o use multiplo dos recursos hidricos, conforme estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hidricos e nos Pianos de Bacias Hidrograficas;

XVIII - elaborar os pianos plurianuais de aplicacao dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hidricos - FERHBA, com base nos criterios defindos pelo CONERH, para aprovacao do Conselho de Administracao do FERHBA, exercendo a Secretaria Executiva do Fundo;

XIX - planejar, coordenar, executar e acompanhar programas, pianos, projetos e awes relativas a conservacao e uso sustentavel da agua, restauracao de nascentes e matas ciliares, combate a desertificacao e convivencia com o semi-do;

XX - elaborar a Divisao Hidrografica Estadual, constituída de Regioes de Planejamento e Gestao das Aguas, pars aprovacao do Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CONERH;

XXI - implementar awes de mobilizacao social, educacao ambiental e comunicacao

que possibilitem a participação da sociedade em ações voltadas ao aproveitamento sustentável, conservação e uso racional dos recursos hídricos e na promoção da sustentabilidade das Bacias Hidrográficas;

XXII - estimular a prática e o uso de técnicas e tecnologias adequadas à conservação e ao uso racional da água e outros recursos ambientais associados;

XXIII - exercer o poder de polícia administrativa no cumprimento da legislação relativa à utilização dos recursos hídricos estaduais e aplicar as respectivas sanções;

XXIV - pesquisar e monitorar o tempo e o clima, as mudanças climáticas e combater a desertificação;

XXV - efetuar a previsão meteorológica e os monitoramentos hidrológicos, hidrogeológicos, climáticos e hidrometeorológicos;

XXVI - promover, amigavelmente ou judicialmente, a desapropriação de bens necessários ao exercício de suas finalidades previamente declarados de utilidade pública;

XXVII - estabelecer normas técnicas e administrativas que assegurem a operacionalidade das suas atividades;

XXVIII - exercer as atribuições que lhe forem delegadas com base em lei e demais competências definidas em lei específica.

SEÇÃO V DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 53 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados de caráter consultivo, normativo e deliberativo, vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, com área de atuação na unidade de gestão hidrográfica, conforme definido no ato de sua criação.

Art. 54 - Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica:

I - promover a participação dos representantes do Poder Público, dos usuários de recursos hídricos e das organizações civis, na sua área de atuação, na gestão integrada dos recursos hídricos;

II - estabelecer os procedimentos de elaboração, implementação e revisão do Plano de Bacia Hidrográfica;

III - acompanhar a elaboração e aprovar o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e suas alterações;

IV - acompanhar a implementação do Plano de Bacia Hidrográfica, sugerindo as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - arbitrar, em primeira instância administrativa, conflitos relacionados com o uso da água;

VI - propor ao CONERH:

a) a criação de Agências de Bacia Hidrográfica;

b) os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, atendendo ao disposto na alínea "b", do inciso VI do art. 63 desta Lei;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, atendendo ao disposto na alínea "c", do inciso VI do art. 63 desta Lei;

d) as vazões das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, para efeito de dispensa de outorga do direito de uso;

e) as prioridades e os critérios específicos para outorga de direito de uso de recursos hídricos em situações de escassez, atendendo ao princípio disposto no inciso II, do art. 2º desta Lei;

f) as reduções das vazões outorgadas em casos de necessidade de racionamento, devidamente motivados, para efeito de revisão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

g) o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo seus usos preponderantes, atendendo ao disposto na alínea "a" do inciso VI, do art. 63 desta Lei;

h) rateio dos custos das obras de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, de interesse comum e coletivo, atendendo ao disposto na alínea "d" do inciso VI, do art. 63 desta Lei.

VII - deliberar sobre questões que tenham sido encaminhadas pela respectiva Agência de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao CONERH.

Art. 55 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por representantes:

I - do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos;

II - dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado, com atuação na unidade de gestão hidrográfica;

III - dos usuários de recursos hídricos, com atuação na unidade de gestão hidrográfica;

IV - dos municípios situados na área de abrangência da unidade de gestão hidrográfica;

V - das organizações civis de recursos hídricos, definidas na forma dos arts. 47 e 48 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com atuação comprovada na unidade de gestão hidrográfica, observado o disposto no § 3º do art. 47 desta Lei.

§ 1º - Poderão integrar os Comitês de Bacia Hidrográfica representantes dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública da União com atuação na área de abrangência da

unidade de gestao hidrografica.

§ 2º - O número de representantes de cada setor mencionado neste art., bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos c o t e s , limitada a representação do Poder Público a metade do total de membros.

§ 3º - Nos Comites de Bacia Hidrográfica cujos territórios abrangem terras indígenas, devem ser incluídos representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesse na bacia e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 4º - Aos membros dos c o t e s de bacia representantes das organizações civis de recursos hídricos fica assegurado, para o comparecimento às reuniões ordinárias ou extraordinárias, fora do seu município, o pagamento de despesas para deslocamento, alimentação e estada, conforme regulamento.

§ 5º - A participação dos membros titulares ou suplentes no Comite de Bacia Hidrográfica será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

Art. 56 - Os Comites de Bacia Hidrográfica serão criados por decreto do Governador do Estado, após aprovação da proposta de sua instituição pelo CONERH.

Art. 57 - O Regimento Interno dos Comites de Bacia Hidrográfica disporá sobre a sua composição, estrutura e forma de funcionamento, conforme critérios gerais definidos pelo CONERH.

Parágrafo único - Os Comites de Bacia Hidrográfica serão dirigidos, no mínimo, por um Presidente, que contará com o auxílio de um Secretário, ambos eleitos entre os seus membros.

Art. 58 - A formação dos Comites de Bacia Hidrográfica deve ser precedida de ampla divulgação, visando garantir a legitimidade da participação dos interessados.

Art. 59 - Ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos compete fomentar a organização e a criação dos Comites de Bacia Hidrográfica, bem como garantir seu funcionamento.

SEÇÃO VI DAS AGENCIAS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 60 - As Agências de Bacia Hidrográfica são entidades dotadas de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa, as quais caberá exercer a Secretaria Executiva do respectivo ou respectivos Comites de Bacia Hidrográfica, prestando-lhes o suporte técnico, administrativo e operacional.

Art. 61 - As Agências de Bacia Hidrográfica terão a mesma área de atuação de um ou mais Comites de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - A criação das Agências de Bacia Hidrográfica será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH mediante solicitação de um ou mais Comites de Bacia Hidrográfica, conforme disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 54 desta Lei.

Art. 62 - A criação de uma Agência de Bacia Hidrográfica é condicionada ao

atendimento dos seguintes requisitos:

I - previa existencia do respectivo ou respectivos Comites de Bacia Hidrografica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobranca do uso dos recursos hidricos em sua area de atuacao.

Art. 63 - Compete as Agencias de Bacia Hidrografica:

I - elaborar, atualizar e implementar os Planos de Bacias Hidrograficas, com base nos procedimentos estabelecidos pelo respectivo Comite de Bacia Hidrografica, submetendo-os a aprovacao do respectivo C o t e ;

II - manter atualizados os cadastros dos usuarios de recursos hidricos, das organizacoes civis de recursos hidricos e das obras de i n f r a - e a hithica;

III - manter atualizado o balanço hidrico de disponibilidade de agua;

IV - efetuar, mediante delegacao do orgao gestor e executor da Politico Estadual de Recursos Hidricos, a arrecadacao da cobranca pelo uso de recursos hidricos;

V - analisar e emitir parecer tecnico sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos oriundos da cobranca pelo uso dos recursos hidricos;

VI - propor ao respectivo Comite de Bacia Hidrografica, para encaminhamento e aprovacao do CONERH:

a) o enquadramento dos corpos d'agua em classes de uso, segundo seu uso preponderante, observado o disposto no inciso VI, do art. 75 desta Lei;

b) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hidricos, observado o disposto no art. 23 desta Lei;

c) o plano de aplicacao dos recursos arrecadados com a cobranca pelo uso dos recursos hidricos, observados os criterios definidos pelo CONERH;

d) o rateio dos custos das obras de aproveitamento multiplo dos recursos hidricos, de interesse comum e coletivo, observados os criterios definidos pelo CONERH.

VII - elaborar escudos e projetos e captar recursos para a execucao de atividades no ambito de suas competencias;

VIII - articular-se com o Sistema Estadual de Informacoes de Recursos Hidricos no ambito de sua area de atuacao;

IX - elaborar sua proposta orcamentaria e submeter a apreciacao do respectivo ou respectivos Comites de Bacia Hidrografica.

Paragrafo unico - Na ausencia de Agencia de Bacia Hidrografica as competencias previstas neste artigo serao exercidas pelo orgao gestor e executor da Politico Estadual de Recursos Hidricos.

Art. **64** - O orgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do CONERH para o exercício de funções de competência de Agência de Bacia Hidrográfica, previstas nos arts. 60 e 63 desta Lei, excetuando-se a atribuição estabelecida no inciso IV do art. 63 desta Lei.

§ 1º - Para a delegação a que se refere o *caput* deste art., o CONERH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts 60 e 61 desta Lei.

§ 2º - Instituída uma Agência de Bacia Hidrográfica, esta assumirá as competências estabelecidas pelos arts 60 e 63 desta Lei, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente a sua área de atuação.

Art. **65** - Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - a obrigação da entidade delegatária apresentar ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do *caput* deste art.;

IV - a publicação, no Diário Oficial do Estado, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 1º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos complementar^y a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas unidades de gestão hidrográficas.

§ 2º - O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Secretário Estadual do Meio Ambiente.

Art. **66** - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria Estadual do Meio

Ambiente, ao CONERH e ao respectivo ou respectivos Comites de Bacia Hidrografica.

§ 1º - A Comissao de que trata o *caput* deste art. sera composts por especialistas, com qualificacao adequada, do 6rgao gestor e executor da Politica Estadual de Recursos Hidricos, da Secretaria do Meio Ambiente, de 02 (dois) representantes do CONERH, sendo um do setor usuario e um da sociedade civil, e de outros orgaos e entidades da Administracao Publica Estadual, conforme regulamento.

§ 2º - A periodicidade de que trata o *caput* deste art. nao podera ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 67 - As entidades delegatarias poderao ser destinados recursos orcamentarios e o uso de bens publicos necessarios ao cumprimento dos contratos de gestao.

§ 1º - Sao asseguradas a entidade delegataria as transferencias do FERHBA provenientes das receitas da cobranca pelos usos de recursos hidricos em rios de dominio do Estado da Bahia, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrograficas, excetuando-se as provenientes de aguas subterraneas referidas no art. 18 desta Lei.

§ 2º - Os bens de que trata este art. serao destinados as entidades delegatarias, dispensada licitacao, mediante permissao de uso, consoante clausula expressa do contrato de gestao.

§ 3º - Aplica-se as transferencias a que se refere o § 1º deste art. o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 68 - O 6rgao gestor e executor da Politica Estadual de Recursos Hidricos podera designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementacao das atividades da entidade delegataria.

§ 1º - A designacao tera o prazo maximo de 06 (seis) meses, admitida uma prorrogacao.

§ 2º - O servidor designado fara jus, quando couber, a remuneracao na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxilio-moradia, em conformidade com a legislacao vigente.

Art. 69 - O orgao gestor e executor da Politica Estadual de Recursos Hidricos, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilizacao de recursos ou bens de origem publica pela entidade delegataria, dela dara ciencia aos orgaos de controle interno e externo competentes, sob pena de responsabilidade solidaria de seus dirigentes.

Art. 70 - O 6rgao gestor e executor da Politica Estadual de Recursos Hidricos, na funcao de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comites de Bacia Hidrografica, podera ser depositario e gestor de bens e valores da entidade delegataria, cujos segUestro ou indisponibilidade tenham sido decretados pelo juizo competente ou administrativamente considerados por ela necessarios a continuidade da implementacao das atividades previstas no contrato de gestao, facultando-the disponibiliza-los a outra entidade delegataria ou Agencia de Bacia Hidrografica, mediante novo contrato de gestao.

Art. 71 - O orgao gestor e executor da Politica Estadual de Recursos Hidricos devera promover a rescisao do contrato de gestao, se constatado o descumprimento das suns disposicOes.

§ 1º - A rescisao sera precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuizos decorrentes de sua acao ou omissao.

§ 2º - A rescisão importará reversão imediata dos bens, cujos usos foram permitidos e dos valores entregues a utilização da entidade delegataria, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 72 - Os procedimentos que a entidade delegataria adotara para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para as compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos serão estabelecidos em regulamento pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, observando os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e as normas previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO VII DOS ÓRGÃOS SETORIAIS E/OU SISTEMICOS

Art. 73 - São considerados Órgãos Setoriais e/ou Sistêmicos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREH os Órgãos e entidades da Administração Pública, cujas atividades ou competências guardem relação com a gestão ou uso dos recursos hídricos do Estado da Bahia.

Art. 74 - Aos Órgãos Setoriais e/ou Sistêmicos compete:

I - contribuir para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, por meio dos planos, programas, projetos, atividades, inventários e estudos inerentes a sua esfera de competências;

II - disponibilizar os dados oriundos de estudos e projetos em sua área de atuação;

III - propor ao CONERH procedimentos e normas necessários à integração das políticas setoriais e/ou sistêmicas com a Política Estadual de Recursos Hídricos.

TÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO ENTRE O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 75 - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos SEGREH articular-se-á com o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, para assegurar que:

I - a utilização dos recursos hídricos não comprometa o patrimônio natural e cultural;

II - o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH e os Planos de Bacias Hidrográficas sejam elaborados e atualizados em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política e do Plano Estadual de Meio Ambiente e integrados com outros instrumentos de planejamento e/ou ordenamento territorial do Estado por Órgãos ou entidades das esferas federal, estadual ou municipal;

III - os Órgãos do SEGREH participem de processos de Avaliação Ambiental Estratégica de forma a garantir que a gestão dos recursos hídricos seja incluída nas políticas, planos e programas de Governo e apropriadamente considerada no estágio inicial dos processos de tomada de decisão;

IV - os procedimentos de licenciamento ambiental observem os princípios, as diretrizes, os objetivos e os instrumentos de gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos;

V - o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos - SEIRH seja integrado com o Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIA, permitindo a agilização dos processos de outorga e de licenciamento ambiental;

VI - o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo seus usos preponderantes, seja procedido mediante manifestação prévia do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM e articulada entre as entidades gestoras de recursos hídricos e de meio ambiente.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH e o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM poderão ser convocados pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente para decidirem, em conjunto, sobre questões estratégicas referentes à gestão dos recursos ambientais, inclusive por intermédio de deliberações em conjunto.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 76 - Constitui infração a ação ou a omissão que viole as normas de uso dos recursos hídricos, em especial:

I - captar, derivar ou utilizar recursos hídricos, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, quando exigível;

II - utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga de direito de uso;

III - perfurar poços para a extração de água subterrânea sem a manifestação prévia do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ou colocá-los em operação sem a outorga;

IV - exercer atividades ou realizar serviços e obras sem a outorga ou em desacordo com a mesma, que possam afetar os canais, alveos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens, bem como a quantidade, a qualidade e o regime das águas superficiais e subterrâneas;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - realizar interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais sem as autorizações dos órgãos competentes;

VII - exercer atividade que resulte alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, sem a outorga do órgão competente;

VIII - infringir normas estabelecidas nesta Lei e em suas disposições regulamentares, abrangendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

IX - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes integrantes do SEGREH, no exercício de suas funções;

X - lançar em corpos hídricos esgotos, despejos e demais resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, sem a respectiva outorga de direito de uso;

XI - provocar a contaminação ou poluição por meio do lançamento de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas tóxicas, carcinogênicas, teratogênicas e mutagênicas nos corpos d'água superficiais e subterrâneos do Estado;

XII - impactar direta ou indiretamente corpo d'água decorrente de supressão ou

degradacao de vegetacao protetora de recursos hidricos;

XIII - omitir ou prestar informacoes falsas em processo administrativo que subsidiaram a emissao de outorga de direito de uso de recursos hidricos.

Art. 77 - As infracoes a esta Lei serao pandas com as seguintes penalidades, independente da ordem de sua numeracao:

I - advertencia por escrito, na qual serao estabelecidos prazos para a correcao cias irregularidades;

II - sancoes restritivas de direito;

III - multa simples;

IV - multa diaria;

V - embargo ou interdicao de obras ou atividades;

VI - demolicao da obra;

VII - tamponamento do polo;

VIII - apreensao dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou maquinas de qualquer natureza utilizados na infragao.

§ 1º - O organ gestor e executor da Politica Estadual de Recursos Hidricos e competente para lavrar auto de infracao, instaurar processo administrativo e aplicar penalidades decorrentes de infracoEs as normas de utilizadao de recursos hidricos.

§ 2º - As infracoes serao apuradas em processo administrativo proprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditorio, com os meios e recursos a ele inerentes, observadas as disposicOes legais.

§ 3º - O cometimento simultaneo de infracoes ensejara aplicacao cumulativa das sancoes a ela cominadas.

§ 4º - No caso de resistencia do infrator, a fiscalizagao e a aplicacao das penalidades previstas nesta Lei poderao ser efetuadas mediante requisicao de forca policial.

§ 5º - Todas as despesas decorrentes da aplicacao das penalidades correrao por conta do infrator, sem prejuizo da indenizacao relativa aos danos a que der causa.

Art. 78 - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidente todo aquele que cometer nova infracao no periodo de 03 (tres) anos, seja ela especifica, quando ocorrer constatacao de nova infracao da mesma tipicidade, ou generica, quando ocorrer constatacao de nova infracao de tipicidade diversa.

Paragrafo unico - Em caso de reincidencia generica, a multa sera aplicada em dobro e no caso de reincidencia especifica, a multa sera aplicada em triplo.

Art. 79 - A advertencia a aplicavel pela inobservancia das disposicoes desta Lei, de disposicoes regulamentares e Resolucoes do CONERH, sem prejuizo de outras sancoes legalmente previstas.

Art. **80** - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II - cassação da outorga de uso de recursos hídricos. Art.

81 - Aplicar-se-á a multa simples quando o infrator:

I - tiver sido advertido por irregularidades que têm sido praticadas e deixar de saná-las no prazo estabelecido pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos;

II - opuser embaraço à fiscalização do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - O valor das multas está limitado entre o mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valores que serão corrigidos periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Na aplicação da multa, será observada a seguinte classificação:

I - infrações leves;

II - infrações graves;

III - infrações gravíssimas.

Art. 82 - No caso de infração continuada, será aplicada multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa simples.

Art. 83 - A penalidade de embargo ou interdição será imposta nos casos:

I - de perigo à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - de não atendimento à determinação de paralisação de operação irregular;

III - definidos em regulamento desta Lei, na segunda reincidência.

§ 1º - O embargo ou a interdição temporária cessará quando forem atendidas as exigências para correção das irregularidades apontadas ou mediante a celebração de Termo de Compromisso que fixara as condições para o retorno das atividades em caráter precário.

§ 2º - O embargo ou a interdição definitiva será imposta quando a atividade não apresentar condições de obter a outorga ou o licenciamento ambiental, conforme dispuser a legislação específica.

§ 3º - O embargo ou a interdição definitiva acarreta a revogação da outorga e, se temporária, a sua suspensão, até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas.

Art. **84** - A penalidade de demolição será imposta quando a obra, construção ou instalação:

I - estiver produzindo grave dano ao regime dos recursos hídricos;

II - estiver contrariando as disposições legais previstas na legislação de recursos

hidricos.

Art. **85** - O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei deve observar os seguintes prazos mínimos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CONERH, sem efeito suspensivo, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único - O CONERH, na apreciação do recurso, poderá, mediante ato devidamente motivado, cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços de preservação, proteção, melhoria e recuperação da qualidade da água, observados os critérios gerais estabelecidos em regulamento.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. **86** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 88 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 10.432, de 20 de dezembro de 2006, o inciso VI do art. 14 e o art. 11 da Lei Estadual nº 11.050, de 06 de junho de 2008.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE OUTUBRO DE 2009.**

Deputado MARCELO NILO
Presidente